



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092937-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES e JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO e Paciente WALDIR RODRIGUES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16372

Habeas Corpus nº 2092937-24.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0003784-31.2023.8.26.0502

Comarca: Campinas

Impetrantes: doutores Júlio Cesar de Souza Galdino e Luiz

Wagner Lourenço Medeiros Fernandes

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ
de Campinas**

Paciente: Waldir Rodrigues Moreira

**EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de
progressão de regime. Ordem denegada.**

I. Caso em Exame

**Habeas corpus impetrado em favor de Waldir, preso no regime
semiaberto, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do
pedido de progressão ao regime aberto. O paciente preencheu os requisitos legais
em 9.2.2025, sem faltas disciplinares, mas o exame criminológico não foi agendado
após 45 dias da determinação.**

II. Questão em Discussão

**2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há excesso de
prazo na análise do pedido de progressão de regime e (ii) se o habeas corpus é o
instrumento adequado para tal finalidade.**

III. Razões de Decidir

**3. O habeas corpus não é adequado para reexame de decisões do juiz da
execução, mas pode ser usado para cessar constrangimento ilegal. No caso, não há
excesso de prazo, pois o exame criminológico é necessário devido à gravidade do
crime. 4. A matéria deve ser objeto de agravo na execução, não sendo o habeas
corpus apropriado para agilização de providências executórias.**

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via própria para exame

de requisitos de progressão prisional. 2. Não há constrangimento ilegal configurado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 159, caput; art. 29, caput.

Lei de Execução Penal, art. 66 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; STF, RO em HC 79785-7, RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, DJU 22.11.2022; TJSP, Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 29.5.2024, Dje 29.5.2024.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Waldir**, preso no regime semiaberto, no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha. Sustentam os ilustres impetrantes que o constrangimento ilegal decorre diante do excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime aberto. Sustentam que o paciente preencheu os requisitos legais em 9.2.2025, e não possui nenhuma falta disciplinar. Contudo, o douto Magistrado determinou a realização do exame criminológico. Ocorre que já se passaram mais de 45 dias desde a determinação, e o referido exame ainda não foi agendado. Requerem a concessão da ordem, a fim de que o pedido de progressão de regime seja julgado com a máxima urgência, evitando, assim, futuros constrangimentos.

A liminar foi indeferida (fls. 30/32). As informações foram prestadas (fls. 35/36).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração, ou, caso não entenda, pela denegação da ordem (fls.

41/45).

II – Fundamentação

A impetração deve ser denegada.

O presente writ tem como objetivo agilizar a solução do expediente formulado junto ao Juízo das Execuções Criminais, requerendo que seja determinado ao juízo de origem a imediata apreciação dos benefícios executórios requeridos. Esse tipo de pedido visa garantir que o juízo de origem tome uma decisão sobre os benefícios executórios que foram solicitados, e, caso não haja uma resposta, pede-se que o pedido de progressão de regime seja julgado com a máxima urgência, evitando, assim, futuros constrangimentos.

Ocorre que o *habeas corpus* não constitui instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto.

O paciente foi condenado à pena de oito (8) anos de reclusão, como incurso no **artigo 159, caput; artigo 29, caput, ambos do Código Penal, com previsão de término da pena para 26.11.2029** (fls. 14/15).

Insurge-se a defesa alegando excesso de prazo para a realização do exame criminológico, pleiteando que o pedido de progressão de regime seja julgado (fls. 1/7).

Sem adentrar ao mérito, não há se vislumbra o alegado excesso de prazo para a análise de pedidos de benefícios, diante das informações prestadas

pela autoridade apontada como coatora que esclareceu que a previsão para progressão ao regime aberto se deu em 9.2.2025, e do término da pena é 26.11.2029. Ademais, foi determinada a realização do exame criminológico, vez que o paciente conta com longa pena a cumprir e cometeu crime especial e incomum gravidade (sequestro), sendo necessário a realização do exame para auxiliar na aferição da presença do requisito subjetivo.

É sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, a habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (*HC 91685/SP* - T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Ressalta-se que eventual decisão por essa C. Câmara sobre o pedido de progressão de regime ao paciente, implicaria indesejável supressão de instância.

Em virtude da redação do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, do qual o Brasil é signatário, em matéria penal, o princípio do duplo grau teria ingressado no direito interno, em virtude do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), sendo adjetivado de garantia constitucional absoluta, garantia fundamental, porém, desse entendimento não compartilhou o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RO em

HC 79785-7, RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, m. v., DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010 – menção dessa maneira do autor), porquanto que o Pacto tinha norma de "status" de norma ordinária, que ingressou no direito positivo brasileiro abaixo do texto constitucional (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2016, p. 320/324).

Todavia, não é por isso que deixa de ser um princípio, pelo menos implícito, importante do direito processual penal, a fim de que as decisões sejam sujeitas a um Tribunal, a fim de verificar a exatidão, ou não, de seu conteúdo, por pessoas, em princípio, com mais experiência, em um debate no Colegiado. Excepcionalmente, pela conformação da Carta Magna existe possibilidade de decisão apenas em uma única Instância, nas matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo (art. 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República).

Ademais, por constituir matéria de competência originária do juiz da execução, nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei de Execução Penal, a análise direta por este E. Tribunal de Justiça configuraria em indevida supressão de instância de jurisdição.

Nesse sentido: “Habeas Corpus – Execução – Retificação de cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional – **Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora – Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções** – Impossibilidade – Exegese dos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984 – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Precedentes – Exegese dos

artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente”. (*Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000* - 5ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi – j. 29.5.2024 – Dje – 29.5.2024).Grifou-se.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.